



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0015074-74.2016.8.14.0000
RECURSO: Habeas Corpus com Pedido de Liminar
ÓRGÃO JULGADOR: Sessão de Direito Penal
COMARCA DE ORIGEM: Belém/PA
PACIENTE: José Ribamar Silva Oliveira
IMPETRANTE: Adva. Joyzane Dias Nabiça
IMPETRADO: Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais da RMB
RELATORA: Desa. Vânia Lúcia Silveira

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 121, CAPUT, DO CPB. PRISÃO DOMICILIAR PARA TRATAMENTO MÉDICO. PRORROGAÇÃO. DESCABIMENTO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não sofre constrangimento ilegal, o paciente que teve indeferida a prorrogação de sua Prisão Domiciliar, quando o Juízo a quo, em decisão judicial prolatada em 19/10/2016, garantiu ao mesmo tratamento de média e alta complexidade, através da sua remoção às unidades de saúde pública ou privadas, como também lhe garantiu atendimento preventiva extramuros com saídas para realização e consultas médicas, sob escolta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia Sessão de Direito Penal, à unanimidade, pela denegação do writ; porém, recomendando ao Magistrado e 1º grau que encaminhe, imediatamente, o paciente à perícia médica, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e três dias do mês de janeiro de 2017.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém/PA, 23 de janeiro de 2017

Desa. Vânia Lúcia Silveira

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus com Pedido de Liminar impetrado pela Advogada Joyzane Dias Nabiça em favor de José Ribamar Silva Oliveira contra ato do douto Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém, que indeferiu pedido de renovação de prisão domiciliar postulado em prol do paciente.

Consta da impetração, que o paciente foi condenado à pena de 09 (nove) anos de reclusão, em razão do delito tipificado no artigo 121, caput, do CPB, iniciando o cumprimento da reprimenda corporal em 30/12/2015 com a previsão de término para 29/12/2024. Que o PEC se encontra na 1ª Vara de Execuções Penais de Belém, tendo em vista que atualmente cumpri a reprimenda no Centro de Recuperação Especial Coronel Anastácio das Neves – CRECAN.

Que o Apenado atualmente encontra-se com 53 anos de idade, sendo que,



desde 05/2014 foi diagnosticado ser Portador de Cardiopatia Congênita, com Insuficiência da Válvula Tricúspide com CID 10 – I 107.1 e Comunicação Interatrial com CID 10 – Q 21.1, tendo sido submetido a cirurgia cardiológica em 06/05/2014.

Afirma que o paciente por ser portador de DOENÇA GRAVE requereu, por meio de sua advogada, PRISÃO DOMICILIAR, em 05/02/2016, juntando Boletim Cirúrgico, Exames e Laudos Médicos, onde comprova ser portador da patologia acima descrita, sendo paciente de tratamento de ALTA COMPLEXIDADE, CONTÍNUO E ININTERERUPTO.

Que diante dessa situação, o Representante do Ministério Público, em 10/05/2016, requereu informações sobre as condições de saúde do Apenado, bem como se a Casa Penal possuía estrutura para promover assistência médica e proporcionar o tratamento necessário e, em 25/05/2016, manifestou-se novamente em parecer, no sentido de que fosse anexado laudo médico com assinatura original da Dra. Eliane A. da Silveira e que fosse informado se o apenado foi avaliado por médico cardiologista. Que em resposta, a Casa Penal manifestou-se através do Ofício de nº 2637/2016, emitindo Laudo Médico original com data de 03/05/2016 pela médica da Casa Penal Dra. Elaine A. da Silveira, esclarecendo que o paciente é portador de cardiopatia (Insuficiência da Válvula Tricúspide), Hipertensão Arterial Sistêmica e ainda, hérnia discal lombar.

Prossegue a causídica aduzindo em seu petição, que o paciente foi submetido a correção cirúrgica no dia 06/05/2014 e, que, no momento do exame, apresentou queixas de palpitações, dispneia de repouso, mal estrar e picos hipertensivos, fadiga e astenia. Que a médica da Superintendência do Sistema Penitenciário do Pará informa que a casa penal na qual o Apenado se encontra NÃO dispõe de tratamento qualificado para as patologias citadas, sugerindo que o mesmo cumpra a pena em prisão domiciliar.

Que em 14/07/2016, o Parquet Estadual de 1º grau, considerando o estado de saúde do paciente e a deficiência da Casa Penal em promover o seu tratamento médico, por meio de seu Representante, manifestou-se pelo deferimento do pedido de Prisão Domiciliar do apenado, no que foi seguido pelo Juiz da 1ª Vara de Execuções Penais de Belém, o qual, em 25/07/2016, autorizou de forma precária o recolhimento do mesmo em Prisão Domiciliar, para fins de tratamento de saúde por um período de 60 dias, a contar de 26/07/2016.

Alega a impetração, que pela necessidade de tratamento de ALTA COMPLEXIDADE, ESPECIALIZADO, CONTÍNUO E ININTERRUPTO, o paciente solicitou, em 14/09/2016, a prorrogação de Prisão Domiciliar, já que o prazo de 60 (sessenta) dias que lhe havia sido deferido, estar prestes a se exaurir.

Que o Ministério Público, em 20/09/2016, requereu que fosse oficiada a SUSIPE, a fim de que fosse informado o estado de saúde do apendo, ora paciente, encaminhando laudo médico atual e conclusivo que ateste a necessidade do sentenciado permanecer em Prisão Domiciliar, tendo, em resposta, a SUSIPE, por meio do Ofício nº 3928/2016, emitido Laudo Médico informando que JOSÉ RIBAMAR SILVA DE OLIVEIRA, 53 anos, é portador de Cardiopatia Grave, Insuficiência da Válvula Tricúspide,



Comunicação Interatrial, hipertensão arterial sistêmica e, que, atualmente, encontra-se produzindo sintomas expressivos de limitação progressiva da capacidade física, apresentado, também, dispneia, palpitações, fadiga, tonturas, picos hipertensivos e astenia.

Segundo a advogada, o Laudo esclarece que devido à gravidade do quadro, o paciente deve permanecer próximo do âmbito hospitalar com serviço de urgência, para tratamento adequado devido aos frequentes episódios de instabilidade funcional, com risco eminente de morte por parada cárdio respiratória, esclarecendo, ainda, por meio do referido Ofício, que a Autarquia possui condições de prestar assistência em saúde no âmbito da Atenção Primária, que os atendimentos prestados nas unidades penitenciárias são destinadas ao diagnóstico, acompanhamento e controle nos programas de saúde pública. Que a Instituição fará os devidos acompanhamentos quando for necessária saída para atendimentos extramuros.

Que em 14/10/2016, o Órgão Ministerial considerou que não foi anexado aos autos qualquer documento comprobatório da necessidade de dilação do prazo de prisão domiciliar, bem como que a casa penal dispõe de agentes penitenciários para escolta do recluso em ambiente hospitalar, quando houver necessidade, manifestando-se pelo indeferimento do pedido de prorrogação da prisão domiciliar, no que foi acompanhado pelo Juízo de piso, que achou por bem indeferir o pleito do paciente.

Questiona a ilustre causídica que, diante de tamanha situação de ilegalidade o mais impressionante absurdo, um custodiado portador de doença grave, que necessita de atendimento especializado de alta complexidade, não ter seu pedido de prisão domiciliar deferido para o devido e adequado tratamento de saúde e ser mantido custodiado em uma casa penal onde só se é prestado assistência em saúde no âmbito de atenção primária, ou seja, ambulatorial, ressaltando, ainda, que devido o quadro clínico apresentado pelo custodiado, foi solicitado pela médica do ambulatório da casa penal que o paciente realizasse exame eletrocardiograma, solicitação esta realizada há mais de 20 dias, sem que até a presente data tenha sido realizada por falta de transporte e agentes prisionais.

Argumenta, ainda, a impetração, que no caso em apreço discute-se a salvaguarda do Direito à Saúde, à Vida e à Liberdade de um indivíduo que, inobstante a qualquer que tenha sido a conduta que lhe fora atribuída na Denúncia possui o direito a viver e a viver com um mínimo de dignidade humana.

Para tanto, juntou Laudo Médico à fl. 23, assinado pela dra. Eliane Alves da Silveira, Clínica Médica – CRM-PA: 7300, que diz o seguinte:

José Ribamar Silva de Oliveira, 52, é portador de cardiopatias (insuficiência da válvula tricúspite) e Hipertensão Arterial Sistêmica, também é portador de Hérnia Discal Lombar.

Foi submetido a correção cirúrgica no dia 6/05/2016, recebendo alta hospitalar na época em bom estado geral.

No momento vem apresentando queixa de dispneia de repouso, palpitações, fadiga, tonturas e episódios de crise hipertensiva.

Considerando que as casas penais, possuem assistência médica a nível ambulatorial, e não possui assistência no âmbito hospitalar de urgência e de alta complexidade para tratamento de saúde especializado em cardiopatia e a casa penal não possui condições necessárias para suprir todas as necessidades médicas do apenado, devendo o mesmo, cumprir prisão domiciliar, por um período de 60 (sessenta) dias,



para que possa ter o tratamento adequado.
Americano, 29/11/16

Atestado assinado pelo dr. Manoel Araújo Maneschy – CRM/PA 2392, à fl.27, datado de 08/09/2016, declara:

Aresto que o Sr. José Ribamar Silva Oliveira é portador de Cardiopatia Congênita e Insuficiência de Válvula Tricúspide também Congênita.

Em 06.05.2014 foi submetido a correção Cirúrgica com fechamento de Comunicação Inter-atrilar e Plastia de Válvula Tricúspide.

No momento apresenta Hipertensão Arterial Sistêmica, com uso De hipotensor oral.

Deve manter-se em acompanhamento ambulatorial sistemático para controle de suas cardiopatias.

Por fim, após transcrever entendimentos jurisprudenciais que julga pertinentes ao seu pleito requer a digna advogada, em caráter absoluta e impostergável urgência a Medida Liminar, para que seja determinada a concessão da Prisão Domiciliar do paciente, em razão de ser esta a mais elevada e necessária Justiça, já que encontram-se presentes tanto o *fumus boni juris*, qual seja o fartíssimo embasamento técnico para a concessão do benefício pleiteado, quanto o *periculum in mora*, que na presente questão traduz no risco iminente de agravamento do quadro clínico do apenado, podendo o comprometimento da sua saúde levá-lo, inclusive, a óbito, em razão da extrema delicadeza do seu estado de saúde.

À fl. 45, reservei-me para apreciar o pedido da liminar, somente após a apresentação das informações circunstanciadas pela autoridade apontada como coatora.

Instado a se manifestar, o Juízo coator, à fl. 48, prestou as seguintes informações, as quais entendo como necessário transcrevê-las na íntegra, verbis:

O impetrante alega como ilegalidade perpetrada por este juízo o indeferimento do pedido de prisão domiciliar. Aduz que o paciente cumpre pena de 09 (nove) anos de reclusão em regime inicial fechado em razão do delito tipificado no art. 121, caput do Código Penal Brasileiro e que atualmente o mesmo encontra-se com 53 (cinquenta e três anos) e desde 05/2014 foi diagnosticado ser Portador de Cardiopatia Congênita com Insuficiência da Válvula Tricúspide – CID 10 – I 107.1 e Comunicação Interatrial, tendo sido submetido a procedimento cirúrgico em 06/05/2014.

Relata, ainda, que o paciente foi submetido a avaliação médica por profissional da Unidade Prisional, onde foi informado em laudo ser portador de cardiopatia, insuficiência da válvula tricúspide e hipertensão arterial sistêmica e que, mesmo diante do quadro, este juízo indeferiu a prisão domiciliar para tratamento de saúde. De fato, verifica-se dos autos de execução que em julho/2016 foi concedida a prisão domiciliar para tratamento de saúde pelo prazo de 60 (sessenta) dias e, esgotado o prazo, a defesa em 14/09/2016 requereu a prorrogação da prisão domiciliar para tratamento de saúde, foram solicitadas informações à SUSIPE acerca do estado de saúde do paciente e quanto a necessidade da renovação. As informações foram enviadas em 07/10/2016 aduzindo que o paciente é portador de doença cardíaca, insuficiência tricúspide e que, em se tratando de acompanhamento clínico no nível de atenção básica, a unidade penitenciária dispõe de estrutura para prestar os encaminhamentos que forem necessários, como também em caso de saída extramuros, a unidade prisional fará os devidos acompanhamentos necessários.

Ressalto que, mesmo com a negativa da concessão da prisão domiciliar, em Decisão judicial prolatada em 19/10/2016 este juízo já garantiu a paciente tratamento de média e alta complexidade através da sua remoção às unidades de saúde pública ou privadas, como também lhe é garantido o atendimento preventivo extramuros com a saída do paciente para realização e consultas médicas, sob escolta. **GRIFEI**



Às fls. 52/53, diante das informações prestadas pelo Juízo de piso e, por não vislumbrar presentes os requisitos indispensáveis à concessão da liminar, a indeferi, recomendando, porém, que àquela autoridade envide esforços no sentido de transferir o paciente para alguma casa penal mais próxima da Capital, caso possível.

Nesta Instância Superior, o 11º Procurador de Justiça Criminal, em exercício, Dr. Cláudio Bezerra de Melo, manifesta-se pelo não conhecimento do mandamus, vez que não foram atendidos os requisitos à sua admissibilidade; porém, caso seja analisado o mérito, pronuncia-se pela denegação da Ordem.

É o relatório.

VOTO

Aduz a impetração que o paciente cumpre pena em regime fechado, por ter sido condenado à pena de 09 (nove) anos de reclusão, no Centro de Recuperação Especial Coronel Anastácio das Neves, em razão da transgressão do delito tipificado no artigo 121, caput, do Código Penal brasileiro.

Alega que o Apenado está com 53 anos de idade, sendo que, desde 05/2014 foi diagnosticado ser Portador de Cardiopatia Congênita, com Insuficiência da Válvula Tricúspide com CID 10 – I 107.1 e Comunicação Interatrial com CID 10 – Q 21.1, tendo sido submetido a cirurgia cardiológica em 06/05/2014.

Afirma a ilustre causídica que o paciente, por ser portador de DOENÇA GRAVE, necessita de que seja prorrogada a Prisão Domiciliar do mesmo, anteriormente deferida pelo período de 60 (sessenta) dias, no que não concordou o Juízo a quo, que indeferiu o pedido formulado em 14/09/2016.

Com cedição e, consoante dispõe o art. 117 da LEP, a Prisão Domiciliar, em regra, a condenado acometido de doença grave, só se admitirá a beneficiário de regime aberto. Todavia, em casos excepcionais, poderá o benefício supra ser concedido a réu condenado em regime fechado ou semiaberto, desde que seja comprovada, de forma inequívoca, a gravidade da doença, e a total impossibilidade da assistência médica por parte do Estado, o que, diante das informações do Magistrado de piso, não se verifica no caso vertente.

In casu, o Juízo a quo ao indeferir o pedido de prorrogação de Prisão Domiciliar do paciente, em decisão judicial prolatada em 19/10/2016, garantiu ao mesmo tratamento de média e alta complexidade, através da sua remoção às unidades de saúde pública ou privadas, como também lhe garantiu atendimento preventivo extramuros com saídas para realização e consultas médicas, sob escolta.

Destarte, como senão bastassem os cuidados e providências já tomadas pela autoridade coatora, atendendo à recomendação feita por esta Relatora, à fl. 53v., em Despacho datado do dia 18 próximo passado, extraído do sistema LIBRA pela minha Assessoria, oficiou à SUSIPE para que envide esforços no sentido de transferir o apenado para alguma casa penal mais próxima da Capital.

Por fim, observa-se, ainda, que por meio do Ofício N° 3928/2016-GAB.SUSIPE, o Superintendente André Luiz de Almeida e Cunha, à fl. 49, item 3,



esclarece que a unidade prisional tem plena condição de manter o apenado, já que dispõe de equipe de saúde e de profissionais para a realização de escolta, caso o paciente necessite de consultas extramuros e avaliações especializadas.

Anto o exposto e, acompanhando o parecer Ministerial, DENEGO a ordem impetrada; todavia, recomendo ao douto Juízo de piso que o paciente seja encaminhado imediatamente a perícia médicas cardiológica.

Belém/PA, 23 de janeiro de 2017
Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora